



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5017175-33.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: CASTAGNETI & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa CASTAGNETI & CIA LTDA. ajuizada em 18/02/2025.

Determinada a constatação prévia da requerente, nomeou-se a MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL S/S LTDA para elaboração do laudo de constatação prévia (evento 22, DOC1).

Em 07/04/2025, o processamento da recuperação judicial da recuperanda fora deferido na decisão do evento 30.1. Na oportunidade, o Juízo nomeou para o encargo de Administrador Judicial a CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA, CNPJ 26.649.263/0001-10, tendo como responsável técnico Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515.

O plano de recuperação judicial foi apresentado no Evento 136.1.

A remuneração da administradora judicial restou fixada em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do total do crédito sujeito à recuperação judicial (R\$ 66.164.312,86) (Evento 138.1).

O edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 foi publicado (Evento 560.1).

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 12/02/2026 e encontra-se encartada no evento 631.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Eventos 666.1, 686.1 e 689.1: Pedidos de tutela de urgência da recuperanda de reconhecimento de essencialidade de bem e prorrogação do *stay period*.

- Evento 687.1 e 695.1: Parecer do Administrador Judicial acerca dos pedidos da devedora de essencialidade e prorrogação do *stay period*.

- Evento 694.1: O perito que elaborou a constatação prévia comunicou o inadimplemento pela recuperanda de seus honorários após 11 (onze) meses de entrega do laudo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- Evento 698.1: A recuperanda requer a imediata suspensão do leilão designado para o dia 10/04/2026 de matrículas 2.188, 90.042, 90.043 e 109.409, bem como de quaisquer atos constitutivos ou expropriatórios sobre os referidos bens; A declaração de essencialidade do pavilhão comercial que compreende as matrículas 90.042, 90.043 e 109.409 utilizado pela recuperanda para o exercício de suas atividades, bem como o estacionamento adjacente de matrícula 2.188, uma vez que todos são bens de capital essenciais para a atividade econômica;

- Evento 699.1: Os credores DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS ("Fundo Distressed") e RED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo Real") postulam: *a) o indeferimento dos pedidos de declaração de essencialidade dos imóveis de matrículas n.ºs 44.959 (Içara/SC), 2.188, 90.042, 90.043 e 109.409 (Criciúma/SC); b) o indeferimento do pedido de prorrogação do stay period, em razão do esaurimento definitivo do prazo máximo legal de 360 dias, ocorrido em 02/04/2026; c) o indeferimento do pedido de suspensão do leilão designado para 10/04/2026 e de quaisquer outros atos constitutivos sobre os imóveis objeto dos contratos de alienação fiduciária celebrados com os Fundos manifestantes; d) a expedição de ofício ao Juízo da Ação de Reintegração de Posse n.º 5062168 59.2025.8.24.0930 informando o esaurimento do stay period e a ausência de óbice ao prosseguimento daquele feito.*

Pontos pendentes de análise

I - Da prorrogação do Stay Period

No que concerne ao pedido de prorrogação do prazo contido no art. 6º, da Lei 11.101/2005, anoto que o dispositivo legal foi totalmente modificado diante da aprovação da Lei n. 14.112/2020, passando a permitir, em seu §4º, a prorrogação, por uma única vez, do prazo de suspensões e proibições intitulado pela doutrina como *stay period*. Observe-se:

Art. 6º [...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

No caso dos autos, o 1º período de blindagem iniciou em 07/04/2025 até 04/10/2025.

No caso dos autos, na hipótese da presente decisão conceder o deferimento da prorrogação do stay period por mais 180 dias, o prazo finalizaria em 02/04/2026, ou seja, medida inócua.

Explico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

O marco inicial para o início da contagem do prazo de prorrogação do *stay period*, situação que, embora não definida em lei, é subentendida pela disposição legal, e pacificada pela jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. RECURSO DO CREDOR. MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DE MEDIÇÃO DE GÁS, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA, ELÉTRICA E DE GÁS. STAY PERIOD. PRAZO ESTRUTURAL AO PROCESSO RECUPERACIONAL. PRORROGAÇÃO POR 180 DIAS OU ATÉ DECISÃO A RESPEITO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE ACONTECER PRIMEIRO. ESPECIFICIDADES QUE AUTORIZAM A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. NÃO EVIDENCIADA A CONTRIBUIÇÃO DAS RECUPERANDAS PARA A DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE, POR OUTRO LADO, FRUSTRARIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CÔMPUTO DO PRAZO DO STAY PERIOD QUE DEVE SER CONTÍNUO E EM DIAS CORRIDOS. TERMO INICIAL. PRIMEIRO PERÍODO DE 180 DIAS. CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. **INÍCIO DA PRORROGAÇÃO. DIA SUBSEQUENTE AO ÚLTIMO DO PRIMEIRO PERÍODO DE 180 DIAS.** DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5062190-65.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 08-02-2024).

Com relação ao termo final da prorrogação do *stay period*, se dará com o transcurso dos 180 (cento e oitenta dias) concedidos ou até a decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. RECURSO DO CREDOR . MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DE MEDIÇÃO DE GÁS, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA, ELÉTRICA E DE GÁS. STAY PERIOD. PRAZO ESTRUTURAL AO PROCESSO RECUPERACIONAL . **PRORROGAÇÃO POR 180 DIAS OU ATÉ DECISÃO A RESPEITO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE ACONTECER PRIMEIRO. ESPECIFICIDADES QUE AUTORIZAM A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. NÃO EVIDENCIADA A CONTRIBUIÇÃO DAS RECUPERANDAS PARA A DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES.** INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE, POR OUTRO LADO, FRUSTRARIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL . OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CÔMPUTO DO PRAZO DO STAY PERIOD QUE DEVE SER CONTÍNUO E EM DIAS CORRIDOS. TERMO INICIAL. PRIMEIRO PERÍODO DE 180 DIAS . CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. **INÍCIO DA PRORROGAÇÃO. DIA SUBSEQUENTE AO ÚLTIMO DO PRIMEIRO***



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

PERÍODO DE 180 DIAS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5062190-65.2023 .8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j . 08-02-2024). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5062190-65.2023.8 .24.0000, Relator.: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 08/02/2024, Primeira Câmara de Direito Comercial)

A empresa autora pretende a prorrogação do período de blindagem até a homologação do plano de recuperação judicial.

No entanto, a Lei n. 14.112/2020, de modo expresso veda a prorrogação do *stay period*, após a **fluência do período máximo de blindagem (de até 360 dias)**, estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores.

Por fim, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias) e não havendo qualquer permissivo na legislação especial acerca de uma terceira prorrogação.

Desse modo, indefiro o pedido de prorrogação do *stay period*.

II - Do pedido de urgência - constrição de bem essencial - Crédito Extraconcursal (não tributário - LFR, art. 6º, §7º-A)

Esclareceu a empresa devedora que foi comunicada da realização de leilão designado para o dia 10/04/2026 para alienação dos imóveis de matrículas 2.188, 90.042, 90.043 e 109.409. Afirma que nesses imóveis está instalada a sede da empresa recuperanda.

Traz considerações a respeito da essencialidade da sede da empresa para continuidade das atividades empresariais: "*A declaração de essencialidade do pavilhão comercial que compreende as matrículas 90.042, 90.043 e 109.409 utilizado pela recuperanda para o exercício de suas atividades, bem como o estacionamento adjacente de matrícula 2.188, uma vez que todos são bens de capital essenciais para a atividade econômica.*"

Postula a declaração de essencialidade de bem de capital - imóvel (pavilhão comercial), bem como a suspensão do leilão designado para o dia 10/04/2026 (evento 698.1).

Pois bem, a essencialidade do bem imóvel sede da empresa é indiscutível, de modo que a atividade empresarial das recuperandas depende, para o bom desenvolvimento, da manutenção da sede da empresa. É fato que a manutenção, pela empresa, dos bens **essenciais** à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Observa-se a juntada de documentos nos autos que comprovam a iminência de constrição dos imóveis com as notificações extrajudiciais noticiadas pela recuperanda (evento 698.1).

In casu, o prazo de suspensão (*stay period*) encontra-se encerrado.

Pois bem. Diante do advento da Lei n. 14.112/2020, inseriu-se, dentre outros dispositivos, o §7º-A junto ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo qual definiu-se que a suspensão das execuções e das constrições ocasionadas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, não atinge os créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 (LRF). Ressalvando-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, enquanto durar o prazo de blindagem (*stay period*).

Todavia, no caso dos autos, com a devida vênia à recuperanda, a despeito dos argumentos apresentados, o pedido encontra óbice na exata disposição do § 7º-A do art. 6º da Lei 11.101/2005, segundo a qual a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, **perdura apenas durante o stay period, prazo que, no particular, encerrou-se.**

Esse, aliás, é o entendimento que se colhe dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

[...]

3. Especificamente sobre o *stay period*, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do *stay period*, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

encontre-se em sua posse.

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida.

(REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023). (sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (stay period), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.004.640/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025). (sem grifos no original)

Não é outra a linha de raciocínio seguida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS IMÓVEIS, POR SEREM ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. SUSTENTADA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PLEITO ACOLHIDO. POSICIONAMENTO QUE AGORA SE ADOTA, EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS INTRODUZIDAS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA LEI N. 14.112/2020 E DA INTERPRETAÇÃO A ESTA CONFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PREVISTAS NO CONTRATO DETERMINADA PELA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM 30-08-2018. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE PERDURA SOMENTE DURANTE O PRAZO DE BLINDAGEM, CONFORME ARTIGO 6º, § 7º-A, DA LEI N. 11.101/2005. CASO CONCRETO NO QUAL A SENTENÇA DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI PROFERIDA EM 26-11-2020. AUSENTE JUSTIFICA LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA GARANTIA. CREDOR EXTRACONCURSAL QUE PODE BUSCAR PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ESSENCIALIDADE DOS BENS QUE AGORA SE SUJEITA À APRECIACÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NÃO MAIS DO JUÍZO RECUPERACIONAL. DECISÃO REFORMADA.

1. De acordo com o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias" (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

2. Certo, ainda, que, "vencido o prazo legal, dispensa-se qualquer novo pronunciamento do juízo recuperacional 'liberando' a constrição. A suspensão perde a eficácia e a constrição, judicial ou extrajudicial, volta a produzir todos os seus efeitos, tão logo transcorra o prazo previsto no § 4º do art. 6º. Trata-se de liberação automática da constrição, até mesmo porque o juízo recuperacional não pode prorrogar o prazo de suspensão" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021, p. 67). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5011259-58.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 30-11-2023).

Dessa forma, tendo decorrido o prazo de blindagem previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, encontra-se exaurida a competência deste juízo para deliberação acerca do pedido de sobrestamento de atos constritivos realizados sobre eventuais bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda, o que impede a análise e eventual acolhimento do pleito.

Não se ignora a existência de posicionamento no sentido de que o encerramento do *stay period*, por si só, não ensejaria, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. No entanto, o argumento não altera o fato de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

que a competência para análise, nessas hipóteses, não mais repousa sobre o juízo da recuperação, mas sim àquele responsável pela constrição, conjecturando-se no máximo a prestação de informações sobre a suposta essencialidade mediante cooperação jurisdicional.

Não bastasse, por mais que se admitisse tal posicionamento, patente que a medida deveria ser aplicada de forma comedida e excepcional, sobretudo por representar ofensa direta à literalidade do texto legal.

Contudo, embora aparente a essencialidade da sede da empresa, é indiscutível que o prazo de blindagem já acabou e que o crédito objeto da penhora é extraconcursal, enquadrando-se portanto, na hipótese analisada pela superior instância.

E definida a questão, encerra-se a competência deste juízo para deliberar sobre essencialidade de bens de capital, cabendo as partes resolverem as pendências da forma que acharem mais conveniente.

Ressalto, por fim, que o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto, permanecendo o dever da empresa recuperanda buscar, em paralelo, a renegociação e o adimplemento dos créditos não submetidos ao concurso. A inércia do devedor, nesse tocante, tal como disposto pela Corte Cidadã, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial (REsp n. 1.991.103/MT).

Pelo exposto, restam indeferidos os pedidos.

III - Inadimplemento dos Honorários da Constatação Prévia

Considerando o reiterado inadimplemento da recuperanda com os honorários referente a elaboração ao laudo de constatação prévia pela Medeiros Administração Judicial, deferi o pedido de bloqueio das contas da recuperanda no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), restando inexitosa.

Pois bem, entendo que, se a empresa, embora devedora, é passível de soerguimento, a alegada impossibilidade de pagamento do perito, é indicativo da própria inviabilidade do prosseguimento da recuperação judicial, situação que ensejaria sua falência. Portanto, é contraditório o fato de estar em processo recuperacional quando não há condições de suportar as próprias custas processuais e encargos procedimentais.

É importante salientar que passou 1 (um) ano da entrega do laudo (evento 22.1 -31/03/2025) e a recuperanda ainda não quitou o valor da remuneração do perito.

No presente caso, ainda que se trate de recuperação judicial não há prova escorreita da impossibilidade de arcar com os honorários periciais, pelo menos por ora.

Importa frisar que, durante a tramitação do processo recuperacional, cabe à recuperanda honrar com as suas obrigações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Assim, considerando que o administrador judicial não teve até hoje o percebimento de seus honorários adimplidos pela elaboração do laudo de constatação prévia, entendo devido o valor atualizado conforme cálculo acostado no 694.2.

Ora, a inadimplência da recuperanda com os honorários do perito pela elaboração do laudo formulado há mais de 1 (um) ano é um verdadeiro acinte ao Poder Judiciário.

Deverá a recuperanda, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais referentes à constatação prévia.

IV - Do plano de recuperação judicial e da publicação dos editais

Recebo o plano de recuperação judicial acostado no evento 136.1 uma vez que restou apresentado, tempestivamente, em 23/06/2025, considerando o prazo de 60 dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial (07/04/2025 - evento 30.1) e porque, *prima facie*, preenche os demais aspectos formais previstos no art. 53 da Lei 11.101/2005, em especial a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Anoto que a análise aprofundada acerca de eventuais irregularidades ou ilegalidades por ventura existentes nas diretrizes do referido plano de recuperação será proferida em momento oportuno, após a manifestação da Administração Judicial, do Ministério Público e dos credores, caso essa versão do plano subsista e seja devidamente aprovada nos termos da LRF.

De outro norte, considerando a peculiaridade do caso em apreço, ou seja, que até o momento não restou apresentada pelo Administrador Judicial a relação geral de credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF, e que o prazo final para eventual apresentação de objeções será contado da publicação do edital da referida relação geral de credores (art. 55, LRF), para evitar tumulto processual e eventual alegação de nulidade, determino:

a) Resta intimada a Administração Judicial para que, no prazo improrrogável de 15 dias, apresente a relação geral de credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF, observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio), bem como o relatório acerca do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 22, II, "h", da LRF. O documento deve ser apresentado nos autos e, caso repute-se necessário, também encaminhado para o endereço eletrônico da unidade (*capital.falencia@tjsc.jus.br*).

b) Após, com a devida apresentação da relação geral de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, da LRF), publique-se o respectivo edital, salientando, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da referida publicação qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

apresentar ao juiz, mediante procedimento próprio autuado em apartado, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

c) Na mesma oportunidade em que houver a publicação da relação geral de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, da LRF), acima indicada na alínea "b", deverá também ser expedido edital de publicação conforme determina o art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, acerca do recebimento do plano de recuperação judicial. Anotando-se, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 11.101/2005, que o prazo para apresentação das objeções será de 30 (trinta) dias.

Desde já resta cientificada a Administração Judicial de que, caso sejam apresentadas objeções ao plano, deverá, ao final do respectivo prazo, indicar as datas para realização da assembleia geral de credores independente de nova intimação para tanto (arts. 36 e 56, da LRF).

Resta intimado o Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca do plano de recuperação judicial.

V- Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular; o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUIMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

Assim, sobrevindo aos autos pedidos dessa natureza, desnecessária a análise deste juízo.

Por fim, restam intimados os credores (eventos 696.1, 670.1 e 653.1 para que enviem suas impugnações diretamente à Administradora Judicial, preferencialmente através do e-mail rjcastagneti@credibiliza.adv.br, conforme já determinado em decisão de evento 30, DESPADEC1, item 8, “c” destes autos.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310092617358v31** e do código CRC **7cdf10d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 08/04/2026, às 17:50:46

5017175-33.2025.8.24.0023

310092617358.V31